



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1727/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8209/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA A LEI N 6.387 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 PARA CONCEDER A GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL A ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador Yuri Moura, o qual “ALTERA A LEI N 6.387 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 PARA CONCEDER A GESTANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL A ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por***

Página: 1

*outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é a extensão da isenção/ gratuidade da tarifa de ônibus às gestantes em vulnerabilidade social.

Justifica o vereador que “a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que pese a indiscutível importância da matéria, entendo que o projeto em questão não merece prosperar, uma vez que padece de vício de iniciativa ao tratar de matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo Municipal.

Em regra, cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem acerca das atribuições elencadas nos contratos firmados entre o Poder Executivo Municipal e as concessionárias de serviço público.

No mais, a concessão de qualquer tipo de gratuidade em contratos já celebrados pelo poder público deve necessariamente ser concedida mediante a readequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que a redução de arrecadação, por menor que seja, implica na alteração das variáveis do contrato.

A nova lei de licitações nº 14.133/2021 traz a previsão de que persiste a prerrogativa da Administração de alterar unilateralmente os contratos administrativos (art. 104, I), com a ressalva de que “cláusulas econômicas financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado” (art. 104, § único), assim como constava do art. 58 da lei nº 8.666/93.

No entanto, no caso dos atos de planejamento, organização e execução de serviços públicos, a Lei Orgânica do Município, em seu **Art. 60**, estabelece que a iniciativa das referidas Leis convém exclusivamente ao Prefeito Municipal. Vejamos:

***Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;***

***III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;***

***IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.***

Na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os poderes, com previsão no **Art. 2º** da CRFB/88. Vejamos:

***Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

A presente proposição, também viola a competência do poder executivo Municipal, cito o administrativista, HELY LOPES MEIRELLES que consagra a repartição de competências entre o legislativo e o executivo, nesse sentido, será inconstitucional a iniciativa de lei que adentrar a esfera de competência do executivo municipal.

***“O Município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União – Estado - Município, em que se repartem as competências no território nacional”:***

***(...)***

***“A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos poderes, princípio constitucional (Art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de função é nula e inoperante”.***

Quanto à formalização do Projeto de Lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que na ocasião deu um parecer técnico opinativo indicando que a propositura padeceria de Vício formal de iniciativa, portanto, seria inconstitucional e ilegal o conteúdo e a competência da mesma.

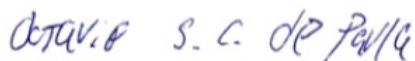
Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

No entanto, tendo em vista importância da matéria, sugere-se a que o nobre vereador reapseente a matéria por meio de indicação legislativa.

### III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto *inconstitucional* e inoportuno. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 16 de Dezembro de 2021



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente